COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5741, DE 2016

Estabelece condições para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica realizarem a remoção ou deslocamento de postes e redes de distribuição de energia elétrica quando solicitado por consumidor e dispõe sobre critérios para locação dessas estruturas.

Autor: Deputado Toninho Pinheiro Relator: Deputado José Carlos Araújo

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.741, de 2016, de autoria do Deputado Toninho Pinheiro que visa estabelecer condições para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica realizarem a remoção ou deslocamento de postes e redes de distribuição de energia elétrica quando solicitado por consumidor e dispõe sobre critérios para locação dessas estruturas.

Nos termos do art. 1º, § 4º, do PL, "a remoção ou deslocamento dos postes ou redes de distribuição de energia elétrica deverá ser realizada em até noventa dias após a solicitação".

De acordo com a Justificativa, "a Resolução nº 414, de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) estabelece que os consumidores afetados pela localização dos postes e da rede de energia podem solicitar a sua remoção à distribuidora, responsabilizando-se pelo custeio das obras. O problema é que tal normativo não estabelece prazos para que as distribuidoras executem tais serviços." O autor defende que a falta de estipulação de um prazo

máximo para realização da diligência faz com o que, na prática, os consumidores, "além de serem responsáveis por elevados custos da realização das obras, precisem esperar demasiadamente a execução dos serviços pelas distribuidoras, sofrendo perda de qualidade de vida e muitas vezes prejuízos econômicos pelas interferências em estabelecimentos comerciais".

A proposição, distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), possui regime de tramitação ordinário e apreciação conclusiva pelas Comissões.

Informo que, no prazo regimental, não foram recebidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, destacamos que a análise da proposição que nos é submetida é feita nesta Comissão sob a ótica da defesa do consumidor. Dessa forma, não nos cabe opinar ou tecer considerações sobre as dificuldades técnicas eventualmente verificadas no cumprimento de determinado prazo pela concessionária de energia elétrica.

Temos, em nossas mãos, um projeto de lei que visa definir um prazo razoável para atendimento de um pleito do consumidor de serviços públicos.

Trata-se de demanda em conformidade com os preceitos defendidos pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

De fato, o CDC, em seu artigo 22, caput e parágrafo único, dispõem que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos" e que "nos

casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código".

Por seu turno, os artigos 6º, caput, e 7º, inciso I, da Lei nº 8.987, de 1995 dispõe que "toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários" e que é direito do consumidor o recebimento do serviço adequado.

Na prática, esses dispositivos têm sido desobedecidos pelo Poder Público e concessionárias no caso de solicitação, por parte do consumidor, de remoção ou deslocamento de postes e redes de distribuição de energia elétrica, dado o constante não atendimento.

Basta uma rápida análise aos repositórios de jurisprudência dos tribunais pátrios para percebermos o quão recorrente o problema tem se tornado. Apenas em Tribunais de Justiça, são mais de 1.800 processos sobre o tema em tramitação.

Cabe observar que o serviço de deslocamento remoção de poste ou rede de energia elétrica é matéria regulada pela ANEEL, por meio da citada Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010. O art. 102 desta norma já estabelece que o deslocamento ou remoção de poste ou rede são classificados como serviços cobráveis, conforme incisos XIII e XIV, os quais são prestados diretamente pela distribuidora mediante solicitação e pagamento pelo consumidor. Esta norma, porém, e aí reside o ponto principal ao qual se insurge o autor, justificando o aperfeiçoamento pretendido, não fixa prazo para atendimento à solicitação do consumidor. Todos sabemos que uma norma sem prazo específico para cumprimento e sem punição para o não atendimento de uma requisição em tempo hábil torna-se inócua e um convite para desobediência. O projeto busca equacionar a falta de definição do prazo, mas não faz menção a penalidade aplicável quanto ao descumprimento da lei. Para suprir essa lacuna apresentamos uma emenda aditiva fixando a previsão de aplicação da pena pelo órgão regulador, a ANEEL.

A intervenção via lei em um setor regulado deve ser feita com cautela e atenção às especificidades do desenho institucional do

setor. Acreditamos que o projeto de lei sob nossa análise cumpre com esses requisitos e merece, portanto, ser aprovado.

Os prazos delimitados nos artigos 1º, § 4º, e 2º, § 2º, do projeto, de noventa dias para atendimento à solicitação do consumidor, nos parece razoável, considerando a complexidade do serviço solicitado e as dimensões geográficas do país.

Entendemos, assim, que a aprovação deste Projeto de Lei gera benefícios ao consumidor.

Pelos motivos acima apresentados, somos pela **aprovação** do PL nº 5.741, de 2016, com a emenda de relator que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado José Carlos Araújo Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5741, DE 2016

Estabelece condições para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica realizarem a remoção ou deslocamento de postes e redes de distribuição de energia elétrica quando solicitado por consumidor e dispõe sobre critérios para locação dessas estruturas.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte artigo 3º, renumerando-se o atual:

Art. 3º A não execução do serviço solicitado no prazo previsto, por responsabilidade exclusiva da distribuidora, enseja a aplicação de multa, conforme valor definido pela ANEEL.

Sala da Comissão, em de

de 2016

Deputado José Carlos Araújo

Relator